PARECER SEI Nº 3898/2026/MF

Processo público. Não há razões que justifiquem sigilo.

Consulta envolvendo a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, alínea VI, "a" e § 2º da Constituição Federal (CF). O artigo constitucional disciplina a imunidade de impostos, configurando cláusula que limita o poder de tributar do legislador infraconstitucional. A alínea "a" do inciso VI do art. 150, estabelece a proibição de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros. É a chamada imunidade recíproca, cujo principal valor protegido é a autonomia dos entes federativos. O § 2º do art. 150 da CF, estende a vedação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

O que se pretende na presente consulta é saber se Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), quando, e somente quando, se revestirem da natureza jurídica de autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público, podem promover importações por conta e ordem de terceiros e ainda assim manter a qualidade de imunes. Os terceiros a promoverem o procedimento de importação seriam as fundações de apoio, regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

A partir da análise da Lei nº 8.958, de 1994, do PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, dos documentos que instruem os autos e dos esclarecimentos prestados nas várias reuniões realizadas na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, foi possível depreender que a relação das IFEs e ICTs com as fundações de apoio tem amparo legal. Por toda a sistemática demonstrada, vislumbra-se que, embora administrativa e financeiramente

sejam geridos pelas fundações de apoio, os recursos direcionados a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, são de propriedade das IFEs e ICTs.

Uma das dúvidas quanto à titularidade desses recursos era em razão de que o apoio financeiro aos projetos pode vir de variadas fontes, inclusive privadas, captados diretamente pelas fundações de apoio e, ainda, podem ir diretamente para as fundações de apoio, não passando pela Conta Única do Tesouro Nacional, o que gerou inseguranças quanto ao seu enquadramento como “próprio”. Mas, segundo o art. 3º, § 1º da Lei 8.958, de 1994, há base legal para tanto. Assim, independentemente da origem pública da captação, os recursos se tornam públicos se afetados a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, nos termos da Lei nº 8.959, de 1994.

Com as alterações promovidas nos arts. 31 e 32 do DL nº 37, de 1966, pela LC nº 227, de 2026, o adquirente de mercadoria estrangeira (pessoa física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018), passou da condição de responsável solidário para a condição de contribuinte. Assim, é juridicamente possível que as IFEs e ICTs, desde que preencham os requisitos da imunidade tributária recíproca, possam se valer da importação por conta e ordem de terceiro, mantendo, aquelas, a condição de imunes. Dito de outra forma, como as IFEs e as ICTs serão as adquirentes dos bens importados, elas serão as contribuintes de direito, figurando as fundações de apoio apenas como responsáveis solidárias.

O entendimento aqui esposado depende, necessariamente, do enquadramento das IFEs e ICTs na condição de imunes, conforme o art. 150, alínea VI, "a" e § 2º da CF, quando a elas poderá ser aplicado o Tema 342 de Repercussão Geral do STF (Leading Case: RE 608872), cuja Tese é a de que "A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido."

Na outra ponta, a manifestação aqui exarada também é restrita às fundações de apoio, não abrangendo nenhuma outra pessoa, física ou jurídica, que mantenha relação com as IFEs, ICTs ou com as próprias fundações de apoio, ainda que relacionadas aos mesmos projetos e admitidas parcerias dessa natureza em leis específicas.

Além disso, há outras duas ressalvas importantes a serem levadas em conta:

A primeira, no plano da orientação, para que: a) a importação por conta e ordem somente seja permitida enquanto permanecer vigente o regime legal analisado neste Parecer, embasado na Lei nº 8.958, de 1994, bem como as condições de fato a ele aderentes, a serem verificadas pelos órgãos competentes; b) a fiscalização da RFB e as IFEs e ICTs, em conjunto ou separadamente, devem desenvolver mecanismos de prevenção e monitoramento que impeçam e/ou detectem casos em que a importação por conta e ordem for usada indevidamente.

A segunda ressalva é limitadora, no sentido de que o disposto neste Parecer é restrito às relações entre IFEs, ICTs e fundações de apoio, não se estendendo às organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, dispostas no art. 1º-B e parágrafo único da Lei nº 8.958, de 1994.

Legislação citada: CF; Lei nº 8.958/1994; Lei nº 10.973/2004; DL nº 37; LC nº 227/2026.

Processo SEI nº 00407.058398/2026-48

I

1. O processo é iniciado com mensagem eletrônica do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), em conjunto com a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), bem como como das Unidades de Pesquisa Vinculadas ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), dirigida à Procuradora-Geral Federal, encaminhando carta institucional que trata da necessidade de aperfeiçoamento do ambiente jurídico e operacional relacionado às importações destinadas à pesquisa científica no Brasil e solicita apoio ao caminho identificado. Para melhor compreensão da demanda, segue a íntegra do documento:

Em defesa da ciência brasileira, da soberania tecnológica e do aperfeiçoamento do

ambiente institucional para a pesquisa

Vimos a público manifestar-nos sobre um tema central para o presente e o futuro do Brasil: as condições estruturais para a realização de atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação no âmbito das IFES (Instituições Federais de Ensino Superior), IFs (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia) e demais ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação).

O país dispõe de uma base científica consolidada, construída ao longo de décadas com investimento público, formação de recursos humanos altamente qualificados e articulação institucional entre universidades, institutos de pesquisa e agências de fomento. No entanto, persistem entraves operacionais que comprometem a continuidade e a previsibilidade de atividades essenciais à essas ações estratégicas.

Entre esses entraves, destaca-se a recorrente insuficiência do modelo atualmente utilizado para a importação de insumos e equipamentos destinados à pesquisa científica, fortemente dependente de cotas orçamentárias que, nos últimos anos, têm se esgotado ainda no primeiro semestre. Essa limitação tem gerado impactos diretos sobre a execução de projetos, a formação de pesquisadores e a capacidade das instituições de responder a demandas fundamentais para o país, com consequências, certamente, para toda a sociedade.

Os resultados negativos são amplos: descontinuidade de pesquisas, atrasos na produção científica, perda de competitividade internacional e aumento da dependência tecnológica externa. Trata-se de um problema que ultrapassa a dimensão administrativa e se insere no campo da soberania científica e tecnológica nacional.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal já estabelece bases sólidas para o enfrentamento dessa questão. A imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, aliada ao dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, indica a necessidade de interpretações que assegurem a plena realização das atividades finalísticas das instituições públicas. Vimos a público manifestar-nos sobre um tema central para o presente e o futuro do Brasil: as condições estruturais para a realização de atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação no âmbito das IFES (Instituições Federais de Ensino Superior), IFs (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia) e demais ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação).

Nesse contexto, vêm sendo discutidas alternativas jurídicas e operacionais que buscam conferir maior eficiência e segurança aos processos de importação de insumos e bens destinados à pesquisa, considerando modelos em que as instituições públicas figurem como adquirentes e destinatários finais, com auxílio de suas Fundações de Apoio na execução operacional dessas atividades.

Destaca-se a iniciativa conduzida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em articulação com uma de suas Fundações de Apoio, a Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos (COPPETEC), uma das instituições associadas ao CONFIES, que formalizou consulta ao Ministério da Fazenda e à Receita Federal acerca da possibilidade de aplicação da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, relativa às importações insumos, bens e equipamentos destinados à pesquisa científica. A resposta preliminar obtida reconheceu a viabilidade do enquadramento, desde que observados requisitos específicos, especialmente quanto à caracterização da instituição pública como adquirente e destinatária final dos itens, com execução operacional realizada por sua Fundação de Apoio.

Trata-se de um movimento institucional relevante, que aponta para a superação de um obstáculo histórico à pesquisa no país, mas que ainda se encontra em fase de consolidação, e demanda o devido alinhamento e reconhecimento em caráter mais amplo pelos órgãos competentes, a fim de garantir a continuidade das atividades científicas e tecnológicas nas instituições públicas brasileiras.

Convidamos, ainda, os integrantes do ecossistema de educação, ciência e tecnologia e inovação, a se somarem a esse esforço de construção coletiva, em defesa de um ambiente mais eficiente, previsível e compatível com os nossos desafios contemporâneos.

A superação dos entraves hoje existentes não constitui apenas uma agenda administrativa, mas um passo essencial para assegurar ao Brasil condições efetivas de desenvolver conhecimento, formar pessoas e exercer sua soberania tecnológica em um cenário global cada vez mais competitivo.

2. Também constam dos autos o Ofício S.E nº 063/2026, de 22 de abril de 2026, da Secretaria Executiva da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) à Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica da PGF/AGU, solicitando a emissão de parecer da

Advocacia-Geral da União "acerca da aplicação da imunidade tributária nas operações de importação de insumos e equipamentos destinados à execução de projetos de ensino, pesquisa e inovação dessas instituições, quando tais operações são realizadas por intermédio de fundações de apoio devidamente credenciadas, nos termos da Lei nº 8.958/1994."

3. Por fim, há o PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, da Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, acompanhado do DESPACHO Nº 00267/2026/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, aprovando o aludido Parecer e encaminhando o feito à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aos cuidados desta Subscritora.

4. Sobre o mesmo assunto, também tramitam na PGFN/CAT os seguintes processos:

4.1. Processo 00400001481/2026-13: contendo mensagem eletrônica ao Ministro da Advocacia-Geral da União (AGU) Jorge Messias, encaminhando a ele a carta "Em defesa da ciência brasileira, da soberania tecnológica e do aperfeiçoamento do ambiente institucional para a pesquisa". Posteriormente, por intermédio do OFÍCIO Nº 01239/2026/CGEST.GAB/AGU, de 19 de maio de 2026, o Gabinete do Ministro da AGU, remeteu o feito ao Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para análise e adoção de eventuais providências:

> De ordem da Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União, faço referência à Carta do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), em conjunto com a ANDIFES, o CONIF e demais institutos de pesquisa federais, datado de 5 de maio de 2026, que versa sobre manifesto institucional sobre necessidade de aperfeiçoamento do ambiente jurídico e operacional relacionado às importações destinadas à pesquisa científica no Brasil, para análise e adoção de eventuais providências.

4.2. Processo 10951.003984/2026-32: contendo mensagem eletrônica dirigida à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional com o seguinte teor:

> Conforme encaminhamento de reunião realizada na data de hoje entre CONFIES, COPPETEC e UFRJ com os representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda, envio em anexo os seguintes documentos:
> 1. Todo histórico de documentos do processo da UFRJ e COPPETEC sobre o tema:
> 2. Envio também resumo do histórico desse processo abaixo:
> 3. Ofício em nome do Pró-Reitor de Governança da UFRJ solicitando análise do tema pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

II

5. De acordo com art. 16, inciso VIII da Portaria MF nº 82, de 15 de janeiro de 2026, que aprova o Regimento Interno da PGFN, cabe à CAT fixar a interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito desta Procuradoria.

6. Trata-se de discussão sobre a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, alínea VI, "a" e § 2º da Constituição Federal (CF). O artigo constitucional disciplina a imunidade de impostos, configurando cláusula que limita o poder de tributar do legislador infraconstitucional. A alínea "a" do inciso VI do art. 150, estabelece a proibição de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros. É a chamada imunidade recíproca, cujo principal valor protegido é a autonomia dos entes federativos. O § 2º do art. 150 da CF, estende a vedação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço

postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

7. O que se pretende na presente consulta é saber se Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), quando, e somente quando, se revestirem da natureza jurídica de autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público, podem promover importações por conta e ordem de terceiros e ainda assim manter a qualidade de imunes. Os terceiros a promoverem o procedimento de importação seriam as fundações de apoio, regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

8. Sobre a imunidade tributária recíproca, parte-se da premissa de que as IFES, os IFs e as ICTs de que se trata neste momento são apenas aqueles que se caracterizarem como autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público. A questão central recai sobre os contornos jurídicos que regem as fundações de apoio e qual a relação que elas mantém com as IFES, os IFs e as ICTs: se esses elementos descaracterizariam, ou não, a imunidade tributária recíproca aplicada a estas últimas, nos casos de importação realizada por conta e ordem das primeiras. Conforme se extrai do PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação:

> (...).
> 2. A consulta tem por fundamento as dificuldades enfrentadas pelas instituições apoiadas em razão da insuficiência da quota global de importações prevista na Lei nº 8.010, de 1990, bem como da necessidade de conferir maior eficiência administrativa à execução dos projetos de pesquisa e inovação, mediante a utilização das fundações de apoio como entidades responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos recursos públicos destinados à consecução dessas atividades.
> 3. Segundo exposto pela requerente, o modelo jurídico proposto pressupõe que a instituição pública permaneça como efetiva importadora dos bens, figurando em todos os registros aduaneiros, enquanto a fundação de apoio, atuaria por conta e ordem da instituição apoiada e mediante instrumento jurídico celebrado nos termos da Lei nº 8.958/1994, realizando os procedimentos operacionais e financeiros necessários à importação, inclusive a contratação do câmbio e o pagamento ao fornecedor estrangeiro, utilizando recursos públicos vinculados ao projeto, sem que tais valores integrem seu patrimônio.

9. O PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, afirma a natureza instrumental das fundações de apoio no desenvolvimento dos projetos em questão e frisa "que desde sua origem histórica as fundações jamais foram concebidas como destinatárias finais dos recursos arrecadados ou executados" e que "sua função sempre consistiu em prestar apoio administrativo, financeiro e operacional às instituições apoiadas":

> (...).
> 16. A compreensão da natureza jurídica dos recursos geridos pelas fundações de apoio exige, inicialmente, o resgate do contexto histórico que motivou o surgimento dessas entidades. A finalidade originária das fundações nunca foi substituir as instituições federais de ensino na titularidade dos recursos ou dos projetos, mas apenas oferecer um mecanismo de gestão capaz de superar as limitações administrativas então existentes na Administração Pública.
> 17. O próprio Projeto de Lei que culminou na Lei nº 8.958/1994 evidencia essa finalidade ao reconhecer que as universidades e instituições de pesquisa enfrentavam severas dificuldades para administrar recursos destinados à pesquisa científica, especialmente aqueles provenientes de convênios, contratos e cooperação com outras entidades públicas e privadas. Segundo registra a Exposição de Motivos, buscava-se criar um instrumento capaz de conferir maior agilidade administrativa à execução desses projetos, sem afastar o controle estatal nem alterar a titularidade institucional das atividades desenvolvidas.
> 18. Nesse sentido, o projeto afirmava que as fundações constituíam mecanismo destinado a "apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica", deixando claro que sua atuação seria meramente instrumental em relação às atividades finalísticas das instituições apoiadas.
> 19. Essa característica instrumental foi posteriormente destacada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.731/2008-Plenário[3], ao reconstruir historicamente a origem dessas entidades.

> 20. Segundo registra o Tribunal, “as fundações de apoio surgiram na década de 1970, por iniciativa das próprias universidades federais, como forma de conferir maior flexibilidade administrativa à execução de projetos de pesquisa, ensino e extensão, diante das limitações impostas pela legislação então vigente”.
> 21. O Acórdão explica que, naquele momento histórico, as universidades encontravam enorme dificuldade para executar projetos científicos financiados por órgãos públicos e entidades privadas, sobretudo em razão da rigidez dos procedimentos administrativos e financeiros então existentes.
> 22. Ainda segundo o Tribunal de Contas, “a constituição dessas fundações representou alternativa encontrada pela comunidade acadêmica para permitir maior agilidade na execução financeira e administrativa dos projetos, sem afastar a responsabilidade institucional das universidades.”
> 23. Essa observação possui especial relevância porque evidencia que o nascimento das fundações nunca esteve relacionado à transferência da titularidade dos projetos ou dos recursos financeiros. Ao contrário, desde sua origem elas foram concebidas como instrumentos auxiliares de gestão, permanecendo a universidade como titular da atividade desenvolvida.
> 24. Essa conclusão também aparece na própria Exposição de Motivos do Projeto de Lei, ao afirmar que a intenção era apenas oferecer suporte administrativo às instituições federais, preservando integralmente suas competências constitucionais e legais.
> 25. O Acórdão do TCU ressalta, inclusive, que a consolidação desse modelo decorreu justamente da necessidade de conciliar dois interesses públicos igualmente relevantes: de um lado, preservar os mecanismos de controle sobre a utilização dos recursos públicos; de outro, conferir maior eficiência à pesquisa científica e tecnológica.
> 26. Conforme registra o Tribunal, “a criação das fundações de apoio permitiu compatibilizar o controle dos recursos públicos com a necessidade de conferir maior flexibilidade à execução de projetos científicos”.

10. O Parecer da PGF segue, no sentido de que "Esse entendimento foi posteriormente positivado pela Lei nº 8.958/1994, que reconheceu oficialmente as fundações de apoio e autorizou sua contratação pelas instituições federais de ensino e pesquisa para prestar suporte à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e desenvolvimento institucional." E mais, que "Ao regulamentar a matéria, o legislador preservou exatamente a lógica construída ao longo das décadas anteriores: a fundação não substitui a universidade nem assume suas competências institucionais, atuando apenas como entidade de apoio na execução administrativa e financeira dos projetos desenvolvidos pela instituição pública." Argumenta que "Essa compreensão permaneceu inalterada nas sucessivas alterações legislativas, especialmente com o Decreto nº 7.423/2010 e com a Lei nº 12.863/2013, que ampliaram os mecanismos de controle, transparência e governança, sem modificar a natureza instrumental das fundações."

11. A Lei nº 8.958, de 1994, "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências." Conforme o art. 1º do referido estatuto, "As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos."

12. Nos termos do § 1º do art. 1º, "entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutura, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos."

13. A teor dos §§ 2º e 3º do mencionado art. 1º, "A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, sendo vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: I - atividades como manutenção predial ou infraestrutura, conservação, limpeza, vigilância, reparos,

copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada."

14. De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.958, de 1994, **as fundações de apoio são fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil e, por disposição expressa da Lei, também pelos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência**. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério Público, à legislação trabalhista ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. Nos termos do art. 2º, VII da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, "fundação de apoio é fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal."

15. Do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, resta claro que as fundações de apoio são fundações de direito privado, instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive** na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, por intermédio da celebração de convênios e contratos, por prazo determinado, com IFEs e ICTs. Os dispositivos legais vistos até agora indicam que as fundações de apoio não foram pensadas e criadas para substituir a universidade na execução de suas atividades institucionais e nem para assumir a titularidade econômica dos projetos desenvolvidos, mas para permitir que a universidade pudesse executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e desenvolvimento institucional mediante instrumento administrativo mais flexível, preservando, apesar disso, a titularidade pública das atividades desenvolvidas.

16. Sobre a natureza jurídica dos recursos geridos pelas fundações de apoio, se pertencem a elas ou às IFEs e ICTs que com elas contratam, conforme aduz o PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, "A Lei nº 8.958/1994 jamais promoveu qualquer espécie de transferência patrimonial da universidade para a fundação. A fundação recebe apenas a incumbência de administrar financeiramente determinado projeto institucional previamente aprovado pela universidade", senão vejamos:

> (...)
> Os recursos permanecem afetados à finalidade pública que justificou sua captação. Não ingressam no patrimônio disponível da fundação. Não podem ser livremente utilizados. Não podem ser destinados a outras finalidades. Não podem financiar atividades próprias da fundação. Encontram-se integralmente vinculados ao plano de trabalho aprovado pela instituição apoiada.
> 38. Essa conclusão decorre não apenas da Lei nº 8.958/1994, mas de todo o regime de fiscalização, controle e prestação de contas construído ao redor das fundações de apoio.
> **2.1 Da vinculação dos recursos ao projeto institucional**
> 39. Um aspecto frequentemente negligenciado consiste na circunstância de que os recursos administrados pelas fundações não pertencem propriamente ao projeto financeiro da fundação, mas ao projeto institucional da universidade. Toda movimentação financeira decorre de projeto previamente aprovado pela IFES. O objeto do projeto é definido pela instituição pública. O plano de aplicação dos recursos é aprovado pela instituição. As despesas autorizadas decorrem exclusivamente desse plano. As aquisições destinam-se às atividades institucionais da IFES. Os bens incorporam-se ao patrimônio público. Ao término da execução, a prestação de contas é apresentada à universidade e submetida aos órgãos de controle.
> 40. Em outras palavras, praticamente todos os elementos caracterizadores da titularidade material permanecem concentrados na instituição pública. À fundação compete apenas executar administrativamente aquilo que foi previamente definido pela universidade. Não existe autonomia patrimonial. Não existe disponibilidade econômica dos recursos. Sua atuação limita-se ao gerenciamento operacional do projeto.

17. Conforme o inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994, as fundações de apoio não poderão utilizar os recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação. O § 3º do art. 3º relativiza o comando anterior apenas para as contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos, quando podem ser aplicadas as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º da Lei. Além disso, o art. 3º-A reza que na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma da aludida Lei, as fundações de apoio deverão: I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores; II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

18. Reforça a assertiva de que as fundações de apoio não possuem a liberalidade de dispor dos recursos dos projetos em objetos diferentes dos próprios projetos o contido no art. 4º-D, §2º, da Lei nº 8.958, de 1994, que determina que "Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto." O § 3º, por sua vez, dispõe que as fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º da Lei. Referido artigo reza que no cumprimento das finalidades referidas na Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

19. Parece-nos que o art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994, arremata o raciocínio de que os recursos vinculados aos projetos aqui tratados não pertencem às fundações de apoio, na medida em que permite que "Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo." E, de suma importância para a análise ora empreendida, o § 1º do art. 3º, dispõe que "**As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional."**

20. Dito de outra forma, os recursos destinados aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, captados pelas fundações de apoio, não precisam ser previamente direcionados à Conta Única do Tesouro Nacional para se revestirem da natureza de recursos público. Eles assim o são porque são dirigidos ao desenvolvimento de projetos das IFEs e ICTs, e não da fundação de apoio. Os recursos não deixam de ser públicos porque não passam pela Conta Única do Tesouro Nacional, porque já nascem carimbados à destinação de projeto de natureza pública, das IFEs ou ICTs.

21. Acrescente-se que nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, "Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante". O § 2º reza que "A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica." Ou seja, os bens adquiridos com os recursos dos projetos devem ser destinados às IFEs e às ICTs, o que reforça o caráter público dos recursos vinculados aos projetos.

22. O PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, corrobora as assertivas:

> **2.1 Da origem dos recursos e do conceito jurídico de "recursos próprios"**
> 42. Sob a perspectiva jurídica, recursos próprios não se confundem com recursos orçamentários. Recursos próprios são aqueles legitimamente vinculados ao patrimônio jurídico da instituição ou destinados à consecução de suas finalidades institucionais. A origem econômica do numerário não é o mais relevante. O que importa é a sua afetação jurídica.
> 43. É justamente isso que ocorre com recursos provenientes de: contratos de pesquisa; prestação de serviços tecnológicos; cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D); convênios; termos de execução descentralizada; agências nacionais de fomento; organismos

> internacionais; empresas privadas; doações com encargo; contratos tecnológicos; receitas de inovação.
> 44. Embora arrecadados junto a terceiros, esses valores ingressam vinculados a projetos institucionais da universidade. Não constituem receitas livres da fundação. Não podem ser apropriados pela entidade de apoio. Não financiam suas atividades permanentes. Destinam-se exclusivamente à execução do projeto institucional que justificou sua arrecadação.
> 45. A circunstância de transitarem contabilmente por conta bancária da fundação constitui mero mecanismo operacional previsto na Lei nº 8.958/1994, incapaz de alterar sua natureza jurídica.
> **2.1 Da titularidade material dos bens adquiridos**
> 46. A própria destinação dos bens adquiridos demonstra quem efetivamente figura como titular econômico dos recursos.
> 47. Nas aquisições realizadas pelas fundações de apoio, especialmente nas operações de importação, os equipamentos, materiais permanentes, softwares, reagentes, insumos laboratoriais e demais bens não integram, em momento algum, o patrimônio disponível da fundação.
> 48. Desde sua aquisição encontram-se vinculados ao projeto institucional.
> 49. Após a nacionalização, são imediatamente incorporados ao patrimônio da universidade ou da ICT. A fundação jamais exerce qualquer faculdade inerente ao direito de propriedade. Não utiliza o bem. Não dispõe do bem. Não aliena o bem. Não incorpora o bem ao seu patrimônio. Não responde economicamente por ele.
> 50. Toda a operação evidencia que a fundação atua exclusivamente como intermediária operacional da execução financeira.

23. Já vimos, portanto, que a presente análise se circunscreve à imunidade recíproca estendida pelo constituinte às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; que as fundações de apoio são regidas pela Lei nº 8.958, de 1994, e que são instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, por intermédio da celebração de convênios e contratos, por prazo determinado, com IFEs e ICTs; que os recursos destinados a tais projetos não são de titularidade das fundações de apoio, mas dos projetos a que estão vinculados; e que os bens adquiridos pelas fundações de apoio com tais recursos devem ser vertidos às IFEs e ICTs.

III

24. Passemos ao instituto da importação por conta e ordem de terceiros. Segundo consta do sítio eletrônico da RFB (Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/importacao-por-conta-e-ordem-e-importacao-por-encomenda-1/importacao-por-conta-e-ordem/o-que-e-a-importacao-por-conta-e-ordem. Acesso em: 3 out. de 2026),

> A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora - a qual promove, em seu nome, o **Despacho Aduaneiro de Importação** de mercadorias adquiridas por outra empresa ou pessoa física - a adquirente - em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 2º da IN RFB nº 1.861/2018).
> Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

25. Pelo que se vê dos esclarecimentos da RFB, para que se configure a importação por conta e ordem de terceiro é necessária a existência das figuras: 1) da importadora (promoverá em seu nome o despacho aduaneiro de importação; é mandatária da adquirente) e; 2) da adquirente (há necessidade um contrato prévio desta com a importadora). Além disso, os recursos envolvidos, para o pagamento da importação de maneira geral, devem ser de propriedade da adquirente.

26. Pelo que se percebe do pleito da ANDIFES e demais entidades nominadas no início deste

Parecer, a intenção é que as IFEs e ICTs possam se valer das fundações de apoio para realizar importações de bens e insumos destinados à pesquisa científica sem, contudo, ocorrer a perda da imunidade recíproca pelas IFEs e ICTs. E aqui é importante reiterar que a imunidade tributária recíproca somente socorre tais instituições que juridicamente e faticamente sejam autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

27. Ainda que não tenha sido sob o instituto formal da Consulta, a RFB já teve a oportunidade de exarar manifestação sobre o pleito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Processo 10.951.003984/2026-32, de promover importação por conta e ordem de terceiro, conforme se extrai da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 40, de 11 de fevereiro de 2026. A RFB entendeu "possível, com base no parágrafo único do art. 31 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que a UFRJ realize importações por sua conta e ordem, nas quais a sua Fundação de Apoio promova o despacho aduaneiro de importação, sob amparo de imunidade tributária, desde que a UFRJ, na qualidade de adquirente, realize a transação comercial em seu nome e com recursos próprios, conforme exigido pelo art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018."

28. A solicitação da UFRJ que chegou à RFB propunha importação indireta, em que a importação seria realizada por interposta pessoa jurídica e a UFRJ figuraria como a efetiva adquirente. De acordo com a Nota da Cosit/Sutri, "a UFRJ afirma que, operacionalmente, 'a Fundação de Apoio providenciaria a habilitação necessária ou utilizaria estrutura própria para representar a UFRJ no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), atuando por procuração/mandato para realizar o desembaraço aduaneiro em nome da Universidade'."

29. O art. 176 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, alterou os arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, os quais disciplinam os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto de importação:

> **Art.31 - É contribuinte do imposto:**
> I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;
> II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;
> III - o adquirente de mercadoria entrepostada.
> **Parágrafo único. Na importação por conta e ordem de terceiro, quem promove a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional é o adquirente dos bens no exterior.** (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
> Art **.** 32. É responsável pelo imposto:
> I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
> II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.
> **Parágrafo único. É responsável solidário:**
> I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
> II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
> **III - a pessoa que registra, em seu nome, a declaração de importação de bens de procedência estrangeira adquiridos no exterior por outra pessoa**; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
> IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

30. Com as alterações promovidas nos arts. 31 e 32 do DL nº 37, de 1966, pela LC nº 227, de 2026, o adquirente de mercadoria estrangeira (pessoa física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018), passou da condição de responsável solidário para a condição de contribuinte. Assim, é juridicamente possível que as IFEs e ICTs, desde que preencham os requisitos da imunidade tributária recíproca, possam se valer da importação por conta e ordem de terceiro, mantendo,

aquelas, a condição de imunes. Dito de outra forma, como as IFEs e as ICTs serão as adquirentes dos bens importados, elas serão as contribuintes de direito, figurando as fundações de apoio apenas como responsáveis solidárias.

31. A situação de manutenção da imunidade das IFEs e ICTs estará, portanto, em harmonia com o Tema 342 de Repercussão Geral do STF (*Leading Case*: RE 608872), cuja Tese é a de que

> A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.

32. Não obstante a RFB tenha aderido aos termos aqui expostos quanto à viabilidade da importação por conta e ordem, na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 40, de 11 de 2026, restou consignado que a "aplicação desse entendimento depende, inexoravelmente, da comprovação de que a UFRJ realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, **em seu nome e com recursos próprios**, e contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação. Caso contrário, descaracteriza-se a importação por conta e ordem e a aplicação do disposto no art. 31, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e, consequentemente, a imunidade tributária.".

33. O ponto que restou controvertido na manifestação da RFB foram "os recursos próprios". Entretanto, à luz da Lei nº 8.958, de 1994 e de documentos encaminhados a esta projeção jurídica, sobretudo o que consta do PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, infere-se que os recursos vinculados à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e desenvolvimento institucional oriundos de ajuste entre as Fundações e apoio e as IFEs/ICTs, não são de propriedade das primeiras, mas permanecem vinculados aos projetos destas últimas. Além do que já foi externado acima acerca deste ponto, acrescentamos parte do Parecer da PGF, em que ela referencia o posicionamento de diversos órgãos institucionais sobre o tratamento jurídico dado aos recursos vinculados aos projetos das IFEs e ICTs, administrados pelas fundações de apoio:

> **2.1 Do entendimento consolidado no âmbito do TCU, da AGU e da CGU**
>
> **Do tratamento conferido pela Procuradoria-Geral Federal às fundações de apoio - Parecer n.º 00001/2021/CPIFES/PGF/AGU**
> (...).
> 64. Em síntese, a orientação jurídica firmada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal converge integralmente com o regime instituído pela Lei nº 8.958, de 1994, ao reconhecer que as fundações de apoio não atuam em benefício próprio nem desenvolvem projetos autônomos, limitando-se à prestação de serviços de apoio administrativo e financeiro indispensáveis à execução de projetos cuja titularidade permanece com a instituição pública apoiada. Tal compreensão reforça a conclusão de que os recursos por elas administrados conservam sua vinculação jurídica aos projetos institucionais e não se incorporam ao patrimônio disponível da fundação.
> **Do entendimento recentemente consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União - Parecer nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU**
> (...).
> 74. Dessa forma, a orientação recentemente consolidada pela Consultoria-Geral da União converge integralmente com a interpretação desenvolvida neste estudo: a fundação de apoio não atua como proprietária dos recursos financeiros empregados na execução dos projetos, mas como gestora administrativa e financeira de patrimônio juridicamente vinculado às finalidades institucionais da IFES ou ICT apoiada. A titularidade econômica e finalística dos recursos permanece com a instituição pública, circunstância que explica o rigoroso regime de controle, prestação de contas, transparência e vinculação legal que caracteriza todo o modelo instituído pela Lei nº 8.958/1994.
> **Do entendimento consolidado no âmbito da Controladoria-Geral da União**
> (...)
> 76. Na Coletânea de Entendimentos – Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, publicada pela Controladoria-Geral da União em 2013, ao responder consulta acerca da necessidade de recolhimento à Conta Única das receitas provenientes de cursos de

pós-graduação, projetos de pesquisa e demais atividades executadas com apoio das fundações, a CGU desenvolveu importante distinção entre a atividade institucional da universidade e a atuação meramente instrumental da fundação de apoio.
(...).
80. Referida manifestação possui especial relevância porque evidencia que a Administração Pública Federal há muito reconhece que a arrecadação realizada pela fundação de apoio não altera a titularidade dos recursos vinculados aos projetos institucionais. A fundação atua como mera gestora administrativa e financeira, ao passo que os recursos permanecem pertencentes à instituição apoiada, apenas transitando operacionalmente pela fundação para viabilizar a execução dos projetos autorizados pela Lei nº 8.958/1994.
Do entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União
81. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente converge para a compreensão de que as fundações de apoio não assumem a titularidade dos recursos administrados no âmbito dos projetos desenvolvidos em conjunto com as Instituições Federais de Ensino Superior e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.
(...).
87. Posteriormente, o Tribunal consolidou essa compreensão no paradigmático Acórdão nº 2.731/2008 – Plenário, ao interpretar a expressão "recursos públicos" constante da Lei nº 8.958/1994 em sentido amplo, firmando o seguinte entendimento: "Firmar o entendimento de que a expressão 'recursos públicos' a que se refere o art. 3º, caput, da Lei nº 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia da informação, documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à Conta Única do Tesouro Nacional."
88. O alcance desse precedente é particularmente relevante para a presente análise. Ao reconhecer que constituem recursos públicos não apenas as dotações orçamentárias, mas também toda receita produzida mediante utilização da estrutura material e imaterial da universidade, o Tribunal evidencia que a origem privada dos recursos - como contratos de pesquisa, cursos de especialização, prestação de serviços tecnológicos, convênios ou doações - não lhes retira a natureza de recursos institucionais da entidade pública quando vinculados às suas finalidades legais. (Grifos nossos).

34. A PGF também menciona o instrumento contratual celebrado entre as IFEs e ICTs com as fundações de apoio, como um dos elementos de confirmação da natureza jurídica dos recursos:

2.1 Do instrumento contratual como elemento de confirmação da natureza jurídica dos recursos
90. A própria disciplina contratual estabelecida pela Advocacia-Geral da União para as relações entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e fundações de apoio constitui importante elemento interpretativo acerca da natureza jurídica dos recursos administrados por essas entidades.
91. Com efeito, o Modelo de Contrato entre ICT Pública e Fundação de Apoio, elaborado pelo Núcleo Especializado em Matéria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Consultoria-Geral da União (atualização de 6 de janeiro de 2026), deixa claro que a fundação não recebe os recursos como patrimônio próprio, mas apenas para administrá-los em favor do projeto institucional da ICT. 92. Logo na cláusula destinada aos recursos financeiros do projeto, estabelece-se que "o valor total dos recursos financeiros destinados à execução deste contrato" corresponde aos recursos vinculados ao projeto institucional, prevendo-se, inclusive, que parcela desses valores poderá ser captada pela própria fundação "junto à FINEP, empresas, receitas próprias da ICT", servindo essa autorização apenas para viabilizar a captação em nome do projeto institucional, nos termos da Lei nº 8.958/1994.
93. O mesmo instrumento determina que tais recursos sejam mantidos em conta corrente específica para o projeto, gerenciada pela fundação, incumbindo-lhe "garantir o controle contábil dos recursos aportados e utilizados", bem como estabelece que "os recursos financeiros dedicados ao projeto" somente poderão ser movimentados na forma prevista na Lei nº 8.958/1994, sendo expressamente vedado o emprego deles em finalidade diversa da prevista no projeto.
(...).

> 95. Mais expressiva ainda é a disciplina conferida ao encerramento da execução contratual. O modelo determina que, encerrado o contrato, a fundação deverá restituir eventual saldo remanescente dos recursos financeiros não aplicados no projeto, inclusive os provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras, consignando de forma categórica que "é vedada a incorporação desses recursos ao patrimônio da FUNDAÇÃO". Prevê, ainda, que, tratando-se de receitas próprias da ICT, o saldo remanescente poderá ser reaproveitado em outros projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação da própria instituição apoiada, evidenciando que tais valores permanecem juridicamente vinculados ao patrimônio institucional da universidade.
> 96. O mesmo raciocínio aplica-se aos bens adquiridos durante a execução do projeto. A cláusula específica dispõe que os bens adquiridos ou produzidos com recursos da ICT apoiada serão de propriedade da própria ICT, devendo a fundação, quando necessário, formalizar sua doação à instituição, sendo certo que a relação desses bens integra obrigatoriamente a prestação de contas.
> 97. Por fim, merece destaque que a remuneração da fundação encontra-se rigidamente delimitada no próprio contrato. O modelo prevê que a fundação fará jus apenas às despesas operacionais e administrativas ou à remuneração expressamente pactuada, observados os limites legais, não lhe sendo permitido perceber qualquer outra forma de remuneração, lucro ou pagamento além daqueles expressamente previstos.
> 98. Esse conjunto de cláusulas demonstra, de maneira inequívoca, que a fundação de apoio não exerce poderes de proprietária sobre os recursos que administra. Sua atuação restringe-se à gestão administrativa e financeira dos valores destinados ao projeto institucional, permanecendo a titularidade material dos recursos, dos saldos financeiros, dos rendimentos e dos bens adquiridos vinculada à instituição apoiada. O contrato, portanto, reforça aquilo que já decorre da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 7.423/2010 e da própria essência do regime jurídico das fundações de apoio: a gestão financeira é instrumental, enquanto a titularidade jurídica e patrimonial dos recursos permanece afetada às finalidades públicas da universidade ou ICT.

34.1. Seja em relação ao posicionamento dos órgãos mencionados pela PGF, seja pelas cláusulas contratuais citadas, ou a partir da afirmação de que "Embora operacionalizados financeiramente pela fundação, tais recursos permanecem integralmente controlados pela universidade", o pleito parece encontrar adesão da Lei nº 8.958, de 1994, notadamente nos seguintes dispositivos:

34.2. § 5º do art. 1º: "Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante."

34.3. § 7º do art. 1º: "Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio."

34.4. Art. 2º: "As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: I - "a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos."

34.5. Art. 3º: "Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo."

34.6. Art. 3º, § 1º: "As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional."

34.7. Art. 3º, § 2º: "As fundações de apoio não poderão: I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de: a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha

como proprietário, sócio ou cotista: a) seu dirigente; b) servidor das IFES e demais ICTs; e c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação."

34.8. Art. 3º, § 3º: "Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei."

34.9. Art. 3º-A: "Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão: I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores; II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente."

34.10. Art. 4º-A: "Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet: I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento."

34.11. Art. 4º-D, § 2º: "Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto."

34.12. Art. 4º-D, § 3º: "As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei."

35. Como se constata dos termos da Lei nº 8.958, de 1994, as principais regras que envolvem a captação e utilização dos recursos em discussão determinam que:

a) as fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional;

b) é proibida a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação;

c) os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto;

d) os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos às fundações de apoio para desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura (que limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica), integrarão o patrimônio da contratante;

e) na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma da Lei nº 8.958,

de 1994, as fundações de apoio deverão prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

f) as fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

g) às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos, são aplicadas regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

h) as fundações de apoio devem se submeter ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante e submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente;

i) há várias regras de publicidade e transparência estipuladas no art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994;

j) há normas que as fundações de apoio devem seguir para evitar o nepotismo.

36. Tudo leva a crer que a fundação de apoio não exerce disponibilidade patrimonial sobre os recursos e a movimentação financeira realizada por ela parece constituir apenas "uma descentralização operacional da execução do projeto, sem transferência da titularidade econômica dos recursos". Ademais, o fato de os recursos "transitarem contabilmente por contas bancárias de titularidade da fundação não possui aptidão para descaracterizar sua vinculação institucional nem para alterar sua natureza jurídica", como afirma a PGF.

37. Assim sendo, a Lei nº 8.958, de 1994, confere suporte às conclusões do PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU:

> **3. CONCLUSÃO**
> **115. Diante do exposto, entende-se que:**
> (a) a mera operacionalização financeira da importação pela fundação de apoio, atuando como mandatária ou executora financeira da IFES/ICT, não altera a natureza pública dos recursos vinculados aos projetos institucionais, nos termos da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 7.423/2010 e do art. 18 da Lei nº 10.973/2004;
> (b) os recursos administrados pela fundação permanecem juridicamente afetados à execução dos projetos institucionais, não se incorporando ao seu patrimônio nem se sujeitando à livre disposição da entidade de apoio, conforme o regime estabelecido pela Lei nº 8.958/1994 e pelo Decreto nº 7.423/2010;
> (c) a circunstância de os recursos decorrerem de agências de fomento, cláusulas regulatórias de PD&I, convênios, contratos, receitas próprias ou outras fontes de financiamento admitidas em lei não lhes retira a natureza de recursos públicos ou de recursos institucionalmente vinculados às finalidades da IFES/ICT, tampouco descaracteriza o regime jurídico especial instituído pelos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.958/1994 e pela Lei nº 10.973/2004;
> (d) nas operações de importação realizadas por conta e ordem da instituição apoiada, a IFES ou ICT permanece como verdadeira adquirente, destinatária econômica da operação, titular do projeto e proprietária final dos bens importados, competindo à fundação de apoio apenas a execução operacional e financeira autorizada pelo instrumento jurídico celebrado; e,
> (e) por conseguinte, nem a origem dos recursos empregados, nem a forma de sua gestão financeira ou operacionalização por intermédio da fundação de apoio são aptas, por si sós, a afastar a incidência da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, quando presentes os pressupostos materiais da operação e preservada a titularidade da importação em favor da Instituição Federal de Ensino Superior ou da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação beneficiária.

IV

38. Em que pese a compreensão de que os recursos administrados pela fundação de apoio permaneçam juridicamente afetados à execução dos projetos institucionais, não se incorporando ao seu patrimônio nem se sujeitando à sua livre disposição, nos exatos termos da Lei nº 8.958, de 1994, um ponto importante a ser explicitado na permissão para a utilização do instituto jurídico da importação por conta e ordem refere-se à necessidade de medidas preventivas para coibir fraudes e simulações.

39. Para tanto, orienta-se no sentido de que: a) a importação por conta e ordem somente deve ser permitida enquanto permanecer vigente o regime legal analisado neste Parecer, embasado na Lei nº 8.958, de 1994, bem como as condições de fato a ele aderentes, a serem verificadas pelos órgãos competentes; b) a fiscalização da RFB e as IFEs e ICTs, em conjunto ou separadamente, devem desenvolver mecanismos de prevenção e monitoramento que impeçam e/ou detectem casos em que a importação por conta e ordem for usada indevidamente.

40. **Outra questão fundamental, é que o entendimento aqui esposado depende, necessariamente, do enquadramento das IFEs e ICTs na condição de imunes, conforme o art. 150, alínea VI, "a" e § 2º da CF, quando a elas poderá ser aplicado o Tema 342 de Repercussão Geral do STF (Leading Case: RE 608872), cuja Tese é a de que "A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido."**

41. **Na outra ponta, a manifestação aqui exarada também é restrita às fundações de apoio, não abrangendo nenhuma outra pessoa, física ou jurídica, que mantenha relação com as IFEs, ICTs ou com as próprias fundações de apoio, ainda que relacionadas aos mesmos projetos e admitidas parcerias dessa natureza em leis específicas.**

42. Para exemplificar os dois itens anteriores, de acordo com o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), pode ser "órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta **ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País,** que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos", ou seja, esse dispositivo admite que uma ICT seja uma empresa e empresas não estão contempladas pela imunidade recíproca.

43. Um segundo exemplo é o do art. 3º-A da Lei nº 10.973, de 2004, cujos termos dispõem que "A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas." Nenhuma das pessoas mencionadas nesse comando legal estão abrangidas pelo presente Parecer.

44. Um terceiro exemplo é o do art. 1º-B da Lei nº 8.959, de 1994, o qual estatui que "As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas." O Parágrafo único vai na mesma linha ao apregoar que "A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenentes." Com exceção das IFEs e das ICTs imunes, nenhuma das pessoas mencionadas nesse comando legal estão abrangidas pelo presente Parecer.

V

45. Em conclusão:

46. A partir da análise da Lei nº 8.958, de 1994, do PARECER Nº 00013/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, dos documentos que instruem os autos e dos esclarecimentos prestados nas várias reuniões realizadas na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, foi possível depreender que a relação das IFEs e ICTs com as fundações de apoio tem amparo legal. Por toda a sistemática demonstrada, vislumbra-se que, embora administrativa e financeiramente sejam geridos pelas fundações de apoio, os recursos direcionados a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, são de propriedade das IFEs e ICTs.

47. Uma das dúvidas quanto à titularidade desses recursos era em razão de que o apoio financeiro aos projetos pode vir de variadas fontes, inclusive privadas, captados diretamente pelas fundações de apoio e, ainda, podem ir diretamente para as fundações de apoio, não passando pela Conta Única do Tesouro Nacional, o que gerou inseguranças quanto ao seu enquadramento como “próprio”. Mas, segundo o art. 3º, § 1º da Lei 8.958, de 1994, há base legal para tanto. Assim, independentemente da origem pública da captação, os recursos se tornam públicos se afetados a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, nos termos da Lei nº 8.959, de 1994.

48. Com as alterações promovidas nos arts. 31 e 32 do DL nº 37, de 1966, pela LC nº 227, de 2026, o adquirente de mercadoria estrangeira (pessoa física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018), passou da condição de responsável solidário para a condição de contribuinte. Assim, é juridicamente possível que as IFEs e ICTs, desde que preencham os requisitos da imunidade tributária recíproca, possam se valer da importação por conta e ordem de terceiro, mantendo, aquelas, a condição de imunes. Dito de outra forma, como as IFEs e as ICTs serão as adquirentes dos bens importados, elas serão as contribuintes de direito, figurando as fundações de apoio apenas como responsáveis solidárias.

49. O entendimento aqui esposado depende, necessariamente, do enquadramento das IFEs e ICTs na condição de imunes, conforme o art. 150, alínea VI, "a" e § 2º da CF, quando a elas poderá ser aplicado o Tema 342 de Repercussão Geral do STF (*Leading Case*: RE 608872), cuja Tese é a de que "A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido."

50. Na outra ponta, a manifestação aqui exarada também é restrita às fundações de apoio, não abrangendo nenhuma outra pessoa, física ou jurídica, que mantenha relação com as IFEs, ICTs ou com as próprias fundações de apoio, ainda que relacionadas aos mesmos projetos e admitidas parcerias dessa natureza em leis específicas.

51. Além disso, há outras duas ressalvas importantes a serem levadas em conta:

51.0.1. A primeira, no plano da orientação, para que: a) a importação por conta e ordem somente seja permitida enquanto permanecer vigente o regime legal analisado neste Parecer, embasado na Lei nº 8.958, de 1994, bem como as condições de fato a ele aderentes, a serem verificadas pelos órgãos competentes; b) a fiscalização da RFB e as IFEs e ICTs, em conjunto ou separadamente, devem desenvolver mecanismos de prevenção e monitoramento que impeçam e/ou detectem casos em que a importação por conta e ordem for usada indevidamente.

51.0.2. A segunda ressalva é limitadora, no sentido de que o disposto neste Parecer é restrito às relações entre IFEs, ICTs e fundações de apoio, não se estendendo às organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, dispostas no art. 1º-B e parágrafo único da Lei nº 8.958, de 1994.

52. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 3898/2026/MF.**

2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 3898/2026/MF.**

2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para submissão à apreciação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dentro do processo SEI nº 10951.003984/2026-32, ao Gabinete do Advogado Geral da União, como resposta ao processo SEI nº 00400001481/2026-13, e à Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Educação integrante da Procuradoria Geral Federal, como resposta a este processo SEI de nº 00407.058398/2026-48.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/10/2026, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale**, **Coordenador(a)**, em 09/10/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 09/10/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64683318** e o código CRC **FD2DDD6C**.

Referência: Processo nº 00407.058398/2026-48 SEI nº 64683318

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 466/2026/PGFN-MF

PROCESSO Nº 00407.058398/2026-48

APROVO o Parecer SEI nº 3898/2026/MF (64683318), exarado pela Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, que analisou se "Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), quando, e somente quando, se revestirem da natureza jurídica de autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público, podem promover importações por conta e ordem de terceiros e ainda assim manter a qualidade de imunes".

Dada a relevância do tema, submete-se a referida manifestação à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para os fins dos artigos 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com sugestão de posterior devolução a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para prosseguimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, **Procurador(a)-Geral**, em 14/10/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65084595** e o código CRC **DDDC1C1A**.

Referência: Processo nº 00407.058398/2026-48. SEI nº 65084595

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO

Processo nº 00407.058398/2026-48

APROVO, para os fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Parecer SEI nº 3898/2026/MF (64683318), de 14 de outubro de 2026. Por conseguinte, passam a estar vinculados ao entendimento firmado na referida manifestação jurídica todos os órgãos que integram a estrutura deste Ministério da Fazenda, bem como as entidades a este vinculadas.

Brasília, na data indicada de assinatura.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

21.10.2026

Referência: Processo nº 00407.058398/2026-48.

SEI nº 65170397